

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558, DE 2006.

(Proposições apensadas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007 e PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112, de 2007 e PEC nº 113, de 2007)

“Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.”

**Autor: Senhor Mendes Ribeiro Filho e outros
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira nas disposições do § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na qual excetua a mesma da desvinculação prevista no caput do mesmo artigo, juntamente com a contribuição social do salário educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Aberta a presente Legislatura, a proposição em análise foi desarquivada por despacho da Presidência, em 20/04/2007.

Passa-se ao relatório das proposições apensadas.

Apensada a esta proposição encontram-se as seguintes propostas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007; PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112/2007 e PEC nº 113/2007.

A PEC nº 23, de 2007 prevê o compartilhamento da receita da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, a chamada CPMF, em 20% (vinte por cento) para os Estados, além de 20% (vinte por cento) para os Municípios, assim como aumenta a parte compartilhada da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de 29% (vinte e nove por cento) para 46% (quarenta e seis por cento).

A PEC nº 50/2007 prevê a prorrogação dos prazos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF)

e da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, até 31 de dezembro de 2011, além de prorrogar por igual período a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

A PEC nº 66, de 2007 propõe a prorrogação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, além da redução do percentual gradativamente em 5% (cinco por cento) ao ano, vinculando entretanto os recursos resultantes da diferença do percentual em vigor para a DRU de 20% (vinte por cento) à aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC nº 90, de 2007 trata da transformação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) em imposto sobre movimentação financeira, prevendo compartilhamento com Estados e Municípios, na forma do art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo a prorrogação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, até 31 de dezembro de 2011 e, também a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza, por quatro anos, de 2010 até 2014, alterando o previsto no art. 79, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC nº 112, de 2007 trata da prorrogação da desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2011; da prorrogação da Contribuição sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2011, da prorrogação por igual período da vigência da lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, além da proposição de compartilhamento com Estados e Municípios, na forma prevista no art. 159, inciso III e § 4º, que prevê a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). A proposta contempla também na desvinculação do art. 76 do ADCT, a excetuação da Contribuição ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, em texto idêntico ao da PEC nº 558/2006. O pleito propõe finalmente a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza, por quatro anos, de 2010 até 2014, alterando o previsto no art. 79, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC Nº 113/2007, trata de propor a inclusão como permanente da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, além de prever o seu compartilhamento com Estados e Municípios, na forma do art. 159, inciso III e § 4º da Constituição Federal, a forma prevista de repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), prevendo 29% (vinte e nove por cento) aos Estados e repasse de 25% (vinte e cinco por cento) deste montante aos respectivos Municípios de cada Estado.

As justificações são diversas, onde a necessidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) para o ajuste fiscal prepondera, mas também se destaca como imprescindível o compartilhamento com Estados e Municípios desta receita. Ademais, caracteriza-se como a

prioridade da preservação dos recursos voltados à saúde pública na exceção proposta da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, a desvinculação do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como a própria necessidade descrita da prorrogação do prazo da desvinculação por mais quatro anos, a fim de atender às necessidades orçamentárias do Poder Executivo.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

As propostas sob exame observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição Federal).

De outro modo não há situação de excepcionalidade democrática, não estando vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo o impedimento do art. 60, § 1º da CF/88.

As propostas não atentam a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou direitos e garantias individuais.

Com relação a PEC nº 558, de 2006, a PEC nº 50, de 2007 e a PEC nº 112, de 2007, serão objeto de substitutivo, com integração dos textos sem qualquer alteração do conteúdo de texto original de cada uma das PECs, preservando todas as proposições na íntegra, visando única e exclusivamente facilitar a apreciação dos méritos na Comissão Especial e em Plenário, já que as propostas tratam de temas semelhantes, mas buscam a modificação de artigos diferentes, sendo a PEC nº 558/2006, a principal deste relatório, o substitutivo será a esta PEC. Ressalta-se que a PEC nº 112, de 2007 contém, na íntegra, o texto das PECs nºs 558/2006 e 50/2007, além de outros artigos.

Além disso, o conceito de apensamento de Propostas de Emenda à Constituição, significa que os textos tramitarão em conjunto, serão apreciados em conjunto e poderão ser aprovados total ou parcialmente, seja pela Comissão Especial, seja pelo Plenário, além das Emendas, na forma regimental, que deverão ser propostas a estas PECs, após o exame da admissibilidade e que também poderão acrescer, modificar, ou suprimir parte ou a totalidade de qualquer das Propostas de Emenda à Constituição e que também serão objeto da Comissão Especial e posteriormente do Plenário.

Assim sendo, o substitutivo não altera qualquer texto das Propostas de Emenda à Constituição em análise, mas apenas consolida a idéia da proposta principal, PEC nº

50/2007, que foi apensada a proposição mais antiga, PEC nº 558/2006, facilitando sua tramitação.

A inclusão da PEC nº 112/2007 no substitutivo é proveniente do mesmo princípio já descrito, já que os textos se complementam, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito, que não faz parte desta fase de apreciação.

Muito se debate sobre a inconstitucionalidade de nova prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira. Para socorrer aqueles que defendem a inconstitucionalidade, é oportuna ilustração com base no parecer desta Comissão de Constituição e Justiça à PEC nº 41/2003, onde figurou como relator o nobre Deputado Osmar Serraglio, que foi aprovado pelo Plenário desta Comissão, onde a prorrogação da referida contribuição estava prevista no corpo permanente da Constituição Federal, através da adição do art. 195 da Constituição Federal. Posteriormente na Comissão Especial é que foi modificada a proposta para prorrogação por mais quatro anos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira. Esta proposta foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e após promulgação transformou-se na Emenda Constitucional nº 42/03. Não se tem notícia de nenhuma decisão judicial que tenha acatado esta suposta inconstitucionalidade. Ademais, esta não foi a primeira prorrogação da referida contribuição, o que enfraquece e muito, o argumento da inconstitucionalidade.

Outra justificativa muito utilizada é a de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi criado pelo legislador originário para a parte da Constituição Federal que teria prazo determinado para vigorar, que trataria de hipóteses de exceção a um texto permanente e que cumpridos os prazos, o texto da Constituição ficaria apenas com a parte permanente, ou seja não existia o conceito de que a CF/88 teria duas partes, a do corpo permanente e a provisória, onde matérias diversas seriam acrescidas à Constituição com prazos determinados, podendo inclusive serem admitidas prorrogações, caso da PEC nº 50/07.

Ocorre que este conceito, aparentemente correto, estaria superado pelas diversas Emendas à Constituição acolhidas, ao longo da vigência da CF/88 e que alteravam diversos artigos e temas diferentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, sempre aprovados pelo quorum qualificado das duas Casas do Congresso Nacional e sem qualquer decisão judicial em contrário que permitisse uma discussão deste tema. Além disso o quorum qualificado que aprova uma Emenda à Constituição, legitima a mesma e politicamente torna sem efeito a reclamação, afinal política também é a argumentação, já que é seletiva quando a matéria é polêmica como é a de conteúdo da PEC nº 50/07. Assim sendo, também não assiste razão este argumento.

Também não merece ser acolhido o argumento de que as sucessivas prorrogações a um texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias caracterizam uma suposta fraude, já que seria na verdade um dispositivo permanente. Ora, o quorum qualificado que inclui uma disposição no ADCT é o mesmo que se necessita para incluir nas disposições permanentes, ou seja, o legislador no momento da deliberação tem a liberdade de modificar

qualquer texto constitucional que não afete as chamadas cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal. Se o legislador optar por criar normas de efeito temporário, poderá fazê-lo. Poderia até mesmo criar um corpo temporário na Constituição Federal.

Outro argumento muito utilizado é o de que a contribuição criada e cuja a prorrogação é proposta, não tem a sua aplicação efetuada pelo Poder Executivo, na forma da proposta da sua criação e não deixa de ser mais um argumento para contestar a sua utilização ou necessidade, ou seja, é um argumento político e não um argumento para discussão da inconstitucionalidade da prorrogação. Se por acaso o Poder Executivo estiver desrespeitando o disposto na Constituição Federal acerca da aplicação desta contribuição, existem mecanismos próprios de contestação, que com certeza não é o juízo de admissibilidade da PEC nº 50/07. Por todos estes argumentos votamos pela admissibilidade das PECs nºs 558/06, 50/07 e 112/07, na forma da consolidação dos seus textos no substitutivo em anexo.

Cumpramos observar que a PEC nº 90, de 2007 contém omissão na definição do objeto do imposto que propõe instituir, também possuindo erros na definição do compartilhamento dos impostos definidos em sua justificção, mas não corretamente alocados na proposta, sendo todas as correções feitas através de emenda saneadora.

As PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07 estão dentro dos mesmos princípios já elencados e não possuem obstáculo as suas admissibilidades.

Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 558/06, 50/07, 112/07 na forma do substitutivo em anexo, pela admissibilidade da PEC nº 90/07, com a emenda saneadora em anexo e pela admissibilidade das PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07.

Sala das Sessões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºs 558, DE 2006; 50, DE 2007 E 112, DE 2007.

“Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, além de acrescentar o art. 95 no mesmo, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação à União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Acresce também o art. 96 prorrogando o disposto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor: Senhor Mendes Ribeiro Filho e outros
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”
(NR)*

Art. 2º O §2º do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (ADCT)” (NR)

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011. (NR)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (NR)

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84.” (NR)

§ 3º Aplica-se ao produto da arrecadação de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a repartição com Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista na forma do art. 159, inciso III e § 4º, observada a aplicação na forma definida no § 2º do referido artigo 84. (NR)

§ 4º Lei disporá sobre a forma de repartição entre os Estados, prevendo obrigatoriamente, no mínimo, cinquenta por cento na proporção da arrecadação da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cada Estado.” (NR)

Art. 4º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 96 . O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SANEADORA DE RELATOR À PEC Nº 90, DE 2007

“Altera o art. 153 da Constituição Federal e acresce dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Autor: Senhor Mendes Ribeiro Filho e outros
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 90/2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 153 e 159 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.....

VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, quarenta e sete por cento na seguinte forma:”

Sala das Sessões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal